



Protocolo 30.213/2020

De: Latina Comercial

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 23/09/2020 às 15:19:36

Setores (CC):

DLC, SFCC

Setores envolvidos:

DLC, SFCC, DLCCD

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Entrada*:

Site

Prezados Boa Tarde,

Segue em anexo pedido de impugnação referente ao Pregão Presencial nº 027/2020 bem como demais documentos pertinentes ao mesmo.

Anexos:

Contrato Social Latina - 9ª alt. 22fev2019.pdf impugnação Tubarão (LATINA).pdf Procuração Latina Jorge.pdf RG e CFP Jorge (Novo) autenticado.pdf

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, as partes abaixo qualificadas:

LUIZA ARRABAL SORIA, brasileira, divorciada, natural de Arapongas/PR, nascida em 23/04/1948, maior, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 857.404-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 204.569.729-00, residente e domiciliada em Maringá/PR, à Rua Clóvis Bevilaqua, nº 530, Zona 4, CEP 87014-290; e

MARCO ANTONIO ARRABAL SORIA, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, natural de Maringá/PR, nascido em 27/03/1964. maior, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.597.648-5 SSP/PR. inscrito no CPF sob nº 536.193.079-20, residente e domiciliado em Curitiba/PR, à Rua Luiz Tramontin, nº 1580 - Casa 01, Campo Comprido, CEP 81230-161.

Unicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob denominação empresarial de LATINA ILUMINACAO LTDA, tendo sua sede e foro em Curitiba/PR, à Avenida do Batel, nº 1550 - Sala 413, 4º andar, Batel, CEP 80420-090, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n° 41205946228, por despacho em sessão do dia 29/05/2007, inscrita no CNPJ sob o nº 08.932.445/0001-11, RESOLVEM, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sócia LUIZA ARRABAL SORIA, que possui na sociedade 937 (novecentas e trinta e sete) quotas, totalizando a importância de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete) reais, totalmente integralizado, retira-se da sociedade, vendendo a título oneroso, a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente MARCO ANTONIO ARRABAL SORIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sócia retirante LUIZA ARRABAL SORIA, dá ao sócio remanescente MARCO ANTONIO ARRABAL SORIA, plena, rasa e irrevogável quitação da cessão de quotas ora efetuada, declarando este conhecer a situação econômica e financeira da sociedade. A responsabilidade da sócia retirante frente à sociedade e terceiros, é de dois anos depois de

Espaço exclusivo (frente e verso) para uso da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/03/2019 14:31 SOB Nº 41600836456. PROTOCOLO: 190043245 DE 01/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11901023136. NIRE: 41600836456. LATINA ILUMINAÇÃO - EIRELI





NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

confirmada sua retirada da sociedade; conforme disposto no parágrafo único do artigo 1.003 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA TERCEIRA – A partir da presente alteração contratual, o endereço da empresa passará a ser: Travessa dos Marceneiros, nº 269, Cidade Industrial, CEP 81310-390, Curitiba/PR.

CLÁUSULA QUARTA - Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob o nome empresarial de LATINA ILUMINAÇÃO - EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA - O Capital da EIRELI que é de R\$ 93.700,00 noventa e três mil e setecentos) reais, totalmente integralizados em moeda corrente do País fica elevado para o valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil) reais, sendo que o aumento no valor de R\$ 526.300,00 (quinhentos e vinte e seis mil e trezentos) reais é mediante a aporte de recurso, e será integralizado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de registro deste instrumento na Junta Comercial do Paraná.

CLÁUSULA SEXTA - O titular declara sob as penas da lei que a EIRELI se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA SÉTIMA - Para tanto, passa a transcrever, na integra, o Ato Constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

ATO CONSTITUTIVO LATINA ILUMINAÇÃO - EIRELI CNPJ 08.932.445/0001-11

MARCO ANTONIO ARRABAL SORIA, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, natural de Maringá/PR, nascido em 27/03/1964, maior, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.597.648-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 536.193.079-20, residente e domiciliado em Curitiba/PR, à Rua Luiz Tramontin, nº 1580 - Casa 01, Campo Comprido, CEP 81230-161.

Espaço exclusivo (frente e verso) para uso da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/03/2019 14:31 SOB Nº 41600836456. PROTOCOLO: 190043245 DE 01/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11901023136. NIRE: 41600836456. LATINA ILUMINAÇÃO - EIRELI



NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

Na qualidade de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que gira sob a denominação de **LATINA ILUMINAÇÃO – EIRELI**, tendo sua sede e foro em Curitiba/PR, à Travessa dos Marceneiros, nº 269, Cidade Industrial, CEP 81310-390, inscrita no CNPJ sob n° 08.932.445/0001-11, RESOLVE, Consolidar o Ato Constitutivo, de acordo com as condições e cláusulas seguintes.

DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A EIRELI será denominada LATINA ILUMINAÇÃO – EIRELI, com sede e foro em Curitiba/PR, à Travessa dos Marceneiros, nº 269, Cidade Industrial, CEP 81310-390, podendo abrir filiais, sucursais, agências, franquias ou escritórios em qualquer localidade do país ou exterior, onde de seu interesse for.

CLÁUSULA SEGUNDA – Esta EIRELI tem por objeto a exploração das seguintes atividades:

- Comércio varejista de material elétrico (CNAE 4742-3/00);
- Comércio varejista de materiais hidráulicos (CNAE 4744-0/03);
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);
- Serviços de iluminação (CNAE 8299-7/99);
- Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (CNAE 7119-7/03);
- Serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00);
- Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00);
- Fabricação de lâmpadas (CNAE 2740-6/01);
- Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação (CNAE 2740-6/02).

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração é por tempo indeterminado, tendo iniciado as atividades em 02/04/2007. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou

Espaço exclusivo (frente e verso) para uso da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/03/2019 14:31 SOB Nº 41600836456. PROTOCOLO: 190043245 DE 01/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11901023136. NIRE: 41600836456. LATINA ILUMINAÇÃO - EIRELI



NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA – O Capital da EIRELI é de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil) reais, dividido em R\$ 620.000 (seiscentas e vinte mil) quotas em moeda nacional do País, pelo titular MARCO ANTONIO ARRABAL SORIA.

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade do titular é limitada ao Capital integralizado da EIRELI que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA SEXTA – A empresa será administrada pelo titular MARCO ANTONIO ARRABAL SORIA, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitada ao Capital integralizado.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procurador em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado. O estabelecimento de procurador precisará sempre de anuência do titular da EIRELI.

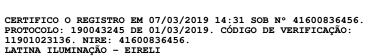
Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA – Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA — O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

Espaço exclusivo (frente e verso) para uso da Junta Comercial







LATINA ILUMINACAO LTDA

CNPJ 08.932.445/0001-11

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (Art. 1.011, § 1°, CC/2002).

CLÁUSULA NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro. o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (art. 1.065, CC/2002).

Parágrafo Primeiro – O titular desde já autoriza a distribuição dos resultados. desproporcional aos percentuais de sua participação, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo - Fica a EIRELI autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanco intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital da EIRELI, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA - De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), observar-se-ão na omissão do diploma legal nominado e deste contrato, as normas da Sociedade Simples e, facultativamente as disposições contidas na Lei da Sociedade Anônimas, aplicável supletivamente à Sociedade Limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Espaço exclusivo (frente e verso) para uso da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/03/2019 14:31 SOB Nº 41600836456. PROTOCOLO: 190043245 DE 01/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11901023136. NIRE: 41600836456. LATINA ILUMINAÇÃO - EIRELI

> LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA SECRETÁRIO-GERAL CURITIBA, 07/03/2019 www.empresafacil.pr.gov.br

Informando seus respectivos códigos de verificação



6/23



LATINA ILUMINACAO LTDA

CNPJ 08.932.445/0001-11

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação ao seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O titular declara sob as penas da lei que a EIRELI se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o foro da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

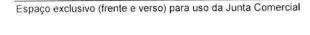
E por estar assim justas e contratadas, lavram datam e assinam o presente instrumento particular de Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

LUIZA ARRABAL SORIA

MARCO ANTONIO ARRABAL SORIA

DISTRIBAL







SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Av. Bratt, 7.346, Zona 05, CEP 87.015-280 - Martingl/PR.-Tel. (44) 3224-1192 - control Grave reformation for the properties of the propertie (VRC 43,60), Selo Balcão: R\$0,80, Funrejus: R\$2,10, ISS: R\$0,17. Em Teste da Verdade.

Nilce Facci - Escrevente Juramentada





TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS Silvana do Rocio Ferreira da Rocha Graciano - Tabeliá e Registradora Designada Av. Pres. Arthur da Silva Bernardes, 2350 - CJ. 3 a 9 Portão - Curtitiba - PR - CEP: 80320-300 - Telefax: (41) 3013.1667

Selo Digital Nº b3T68.6Uf57.mbkkJ-smvAY.kyQDv

Valide esse selo em http://funarpen.com.br

Reconheço por Autenticidade a firma de MARCO ANTONIO

ARRABAL SORIA. *0394*. Dou fé. Curitiba-PR, 27 de fevereiro de 2019. Em/Testo

da Verdade

Patricia Rafaela Wilchensk Escrevente Emol.:R\$8,41 (VRC 43.60), Selo: RJ

> Apotha Graciano ucha da kasa kepata da kasa akeada kepata da kasa kepata kepata kepata da kasa kepata da kepata

PORTÃO



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/03/2019 14:31 SOB Nº 41600836456. PROTOCCIO: 190043245 DE 01/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11901023136. NIRE: 41600836456. LATINA ILUMINAÇÃO - EIRELI



LATINA ILUMINAÇÃO EIRELI EPP

Nome Fantasia: Latina

CNPJ: 08.932.445/0001-11 Insc. Est.: 90410514-74 Insc. Mun.: 601208-6

End.: Travessa dos Marceneiros, 269 Bairro: CIC CEP: 81.310390 - Curitiba/Pr

Fone/Fax: (41) 3091-1291 Email: licitalatina@gmail.com

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC A/C SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020

Latina Iluminação Eireli EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.932.445/0001-11 e I.E. n° .: 90410514-74, sediada na Travessa dos Marceneiros, 269 , Bairro CIC, Curitiba/PR, CEP 81.310-390, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2° . do Artigo 41 da Lei n° . 8.666 de 21 de junho de 1993, com sua alterações posteriores, oferecer:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Estando prevista o recebimento das propostas para o dia 28 de Setembro de 2020, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Edital, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção de Iluminação Pública no município de Tubarão.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.**

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição

1

Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37° A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

1 – FALTA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS LUMINÁRIAS DE LED

Está sendo solicitado no Edital, Anexo I – Termo de Referência, itens 36 a 38 – LUMINARIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA A LED, sem que haja menção ou descrição no Edital de especificações técnicas pertinentes a esses itens, tais como: Temperatura de Cor (K), IRC, IP, Fator de potência mínimo, informação sobre o Driver, informação sobre o DPS, se a luminária deve ter base para relê, de quantos pinos a base, vida útil, etc, bem como a comprovação através de laudos/ensaios dessas especificações emitidos por laboratórios credenciados junto ao INMETRO.

Para esse tipo de produto (luminária pública de Led) existe a Portaria do INMETRO nº 20 de 15/02/2017 que regulamente a fabricação e comercialização das luminárias, onde constam os requisitos mínimos que os fabricantes devem atender nos seus produtos. Lembrando que o atendimento a Portaria 20 do INMETRO <u>é obrigatória</u> para a fabricação e comercialização das luminárias públicas de Led.

Portanto para que não haja um prejuízo para o município, pois da forma como está no Edital, pode ser ofertado qualquer tipo de produto sem a menor expectativa de qualidade, entende o impugnante que o Edital deve ser retificado para que os itens 36 a 38 tenham suas especificações técnicas detalhadas e atendendo aquilo que a Portaria nº 20 do INMETRO estabelece para as luminárias públicas de Led.

2 – COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO

Não está sendo solicitado nas especificações técnicas das Luminárias Públicas de Led (itens 36 a 38) que as mesmas sejam devidamente certificadas pelo INMETRO, pede-se apenas a apresentação de prospecto e/ou folder. A certificação bem como o registro das luminárias públicas de Led é OBRIGATÖRIA, conforme a Portaria 20 do INMETRO, portanto é dever do orgão público solicitar a certificação.

2

O correto seria solicitar que as empresas participantes apresentem o registro de objeto ativo emitido pelo INMETRO e que pode ser visualizado através do link:

 $\frac{\text{http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?pag=1\&acao=pesquisar\&NumeroRegistro=\&ctl00\%24MainContent\%24ControlPesquisa1\%24Situacao=\&dataConcessaoInicio=\&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=Lumin%C3%A1rias+para+Ilumina%C3%A7%C3%A3o+P%C3%BAblica+Vi%C3%A1ria&MarcaModelo=&CodigodeBarra=&Atestado=&Fornecedor=&CNPJ=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelectUF=&Municipio=$

Como trata-se de um pregão presencial, tal documento deveria ser apresentado junto com a proposta de preços.

Portanto o Edital deve ser retificado, solicitando a apresentação desse documento juntamente a proposta de preços, e também deve ser informada de forma clara onde deve ser apresentado o prospecto ou folder das luminárias solicitados no Edital, o correto seria também com a proposta de precos.

<u>3 - TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AS MICROEMPRESAS E</u> EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- O Edital informa o seguinte quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas e empresas de pequeno porte bem como a preferência na prioridade de contratação para empresas sediadas no limite geográfico do município de Tubarão/SC:
- 4.3 O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na sessão I do capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar 123/2006 e alterações da Lei Complementar 147/2014.
- 4.3.1 Aplica-se a este Edital o disposto no Art. 48, § 3º: "Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas LOCAL, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido".
- 4.3.2 Justifica-se a adoção do favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte locais, em razão da natureza dos itens licitados, bem como, a obtenção, previamente, junto à Secretaria da Fazenda, da relação de empresas que atuam no ramo pertinente, conforme estudo constante dos autos, contendo empresas no cadastro de contribuintes municipal, com a atividade principal pertinente ao objeto licitado. Ainda, proporcionará o desenvolvimento econômico e social local, com a aplicação dos recursos no mercado local.
- 4.3.2.1 Sabe-se que todas as medidas que têm sido adotadas atualmente de forma imperiosa em função da pandemia que assolou o país Covid-19, ocasionando em isolamento social e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, inegavelmente trarão impacto de grandes proporções à economia dos Municípios e na manutenção de emprego.
- 4.3.2.2 Dessa forma, em acompanhamento às campanhas publicitárias atuais que rogam pelo fomento do comércio local e à recomendação expressa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que seja observado o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas locais, o Município de Tubarão, prezando pela sobrevivência do seu comércio e pela preservação dos empregos de sua população, adota critérios exclusivos e diferenciados em suas compras públicas, priorizando e potencializando o desenvolvimento econômico local, nos termos dos dispositivos seguintes.
- 4.3.3 Considera-se local, nos termos do Decreto nº 4208/2018, o limite geográfico do Município de Tubarão/SC.

A legislação vigente estabelece o seguinte quanto a preferência para ME, EPP e empresas de âmbito regional.

O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, in verbis:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica." (grifo meu)

Pois bem o edital não está estabelecendo cotas para ampla participação e para ME, EPP e empresas de âmbito regional, existem vários itens com valores superiores a R\$ 80.000,00, portanto esses itens deveriam ser desmembrados em dois itens cada, um para participação ampla, ou seja de todas as empresas sem a exclusividade para ME, EPP e empresas de âmbito regional e outro exclusivamente para essas empresas.

Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado estabelecendo itens para ampla participação e itens com cota reservada para ME, EPP e empresas de âmbito regional.

6 - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que possamos encaminhar tal decisão aos órgãos fiscalizadores, como Ministério Público e Tribunal de Contas afim de que os mesmos tomem as devidas providências.

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de Setembro de 2020.

Jorge Leonardo Salache Broquetas

CPF/MF 724.124.889-91

Procurador Latina Iluminação Eireli EPP

08.932.445/0001-17

LATINA ILUMINAÇÃO - EIRELI - EPP

TRAVESSA DOS MARCENEIROS, 269 CIDADE INDUSTRIAL – CEP 81.310-390 CURITIBA – PR



LATINA ILUMINAÇÃO EIRELI EPP

Nome Fantasia: Latina

CNPJ: 08.932 445/0001-11 Insc. Est.: 90410514-74 Insc. Mun.: 601208-6

End.: Travessa dos Marceneiros, 269

Bairro: CIC CEP: 81.310-390 - Curitiba/Pr

Fone/Fax: (41) 3091-1291 Email: licitalatina@gmail.com

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a Latina Iluminação EIRELI EPP, com sede na Travessa dos Marceneiros. 269. Bairro CIC, CEP: 81.310-390, Curitiba – PR. inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.932.445/0001-11, representada neste ato por seu sócioproprietário do outorgante Sr. Marco Antonio Arrabal Soria, portador da Cédula de Identidade RG nº. 3.597.648-5 SSP/PR e CPF nº. 536.193.079-20, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, portador da Cédula de Identidade RG nº. 780.253-6 SSP/PR e CPF nº. 724.124.889-91, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, 2.654, Bairro Boa Vista, CEP 82.540-030, Curitiba – PR, a quem confere amplos poderes para representar a Latina Iluminação EIRELI EPP, junto à Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e Distrital para fins de cadastramento para participação em processos licitatórios na forma eletrônica e presencial junto a estes órgãos e também no que se referir a todos os processos licitatórios que a Outorgante venha a participar; enfim toda e qualquer negociação com o poder público, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da sessão, inclusive apresentar proposta em nome da Outorgante, assinar declarações pertinente ao certame, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recursos administrativo, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, inclusive assinar Contratos de fornecimento e demais compromissos decorrentes do referido Pregão; constituir procurador " ad judicia " e substabelecer, com ou sem reserva de poderes. A presente procuração é válida até o dia 31 de dezembro de 2020.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produza o efeito legal.

Marco Antonio Arrabal Sória
RG 3.597.648-5 SSP/PR

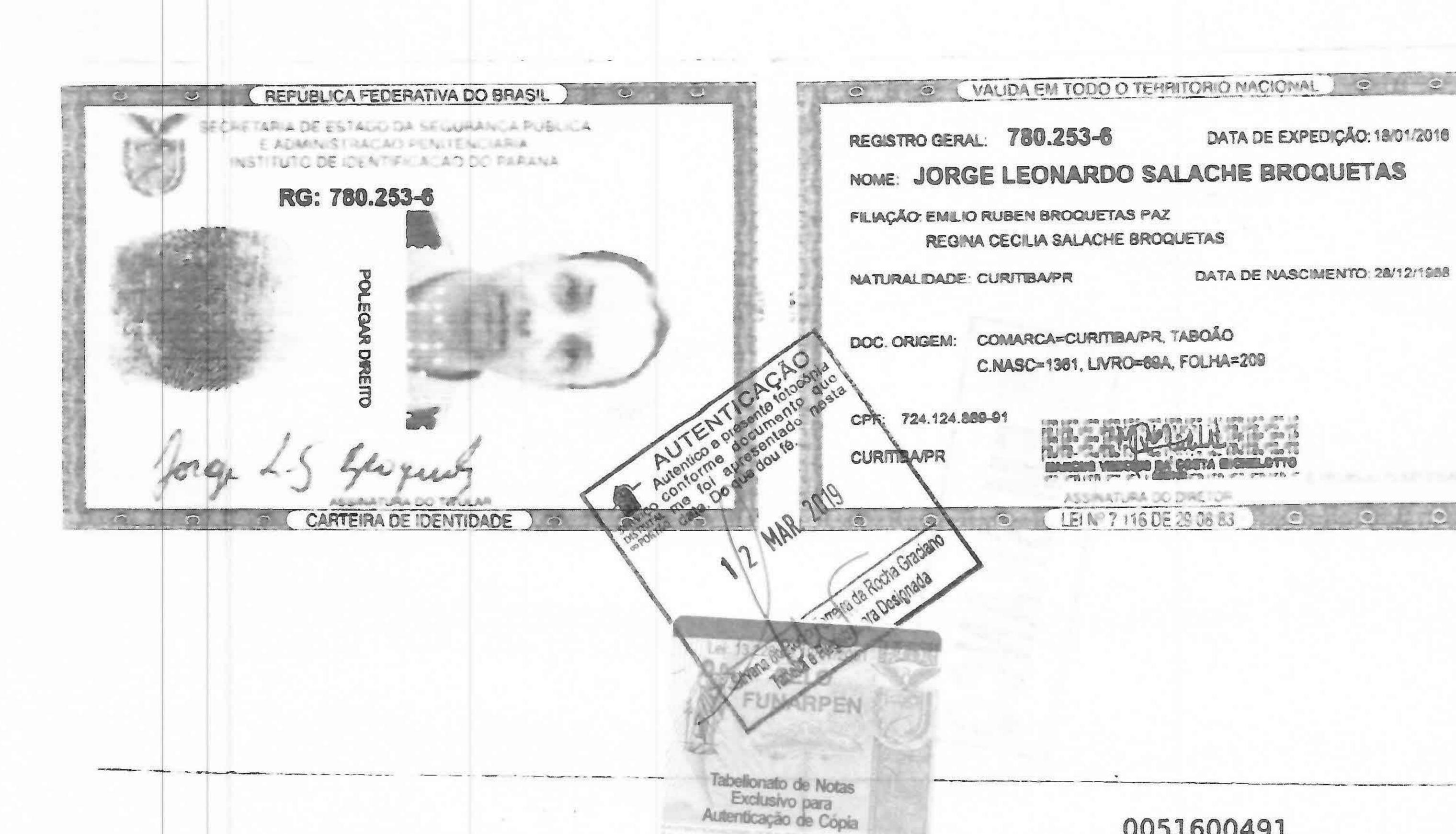
Curitiba, 19 de Agosto de 2019.

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS P.C. AS NATURAIS Silvana do Rocio Ferreira da Rochi Craciano - Tabelia e Rigo in adora De Lada Av. Pres. Arthur da S.Iva Bernardes, 2350 - Cj. a 9 Portão - Curitiba - PR - CEP: 20320-300 - Telefax: (41) 30:3 1667

Selo Digital Nº hoyTm.umF57.0zkk2-4DaAY.J5aFJ

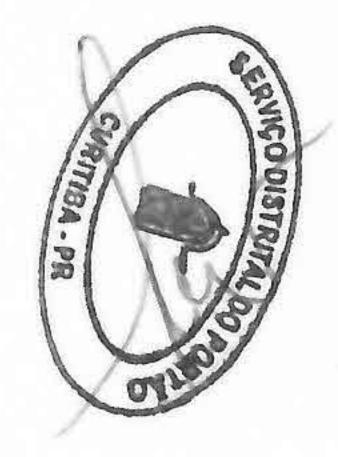
Valide esse selo em http://funarpen.com.br
Reconheço por Semelhanca a Virma de MARCO ANTONIO ARRABAL SORIA. *04/3* Dou/ré. Curitiba - PR, 28 de agosto de 2019.

Emol.:Rea tel (VRC 24,75) selo: R30,30, Full rejus:R\$1.65, :, FADEP:R\$1,20.Total=R\$6,24



16.343.399-0

0051600491



1Doc: Protocolo 30.213/2020 | Anexo: RG e CFP Jorge (Novo) autenticado.pdf (1/1) 15/23

16.343.899-0



Despacho Protocolo 1: 30.213/2020

De: Karla Vitoreti Cipriano - DLC

Para: Representante: Latina Comercial

Data: 23/09/2020 às 16:40:39

Requerimento encaminhado para análise do corpo técnico do Município, nesta data.

At.te,

_

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos

Despacho Protocolo 2: 30.213/2020

De: Karla Vitoreti Cipriano - DLC

Para: DLCCD - Compras diretas

Data: 25/09/2020 às 18:47:22

Para acompanhamento.

_

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos

Despacho Protocolo 3: 30.213/2020

De: Matheus Cardoso Barreto - DLCCD

Para: Representante: Latina Comercial

Data: 25/09/2020 às 18:48:35

Segue decisão.

_

Matheus Cardoso Barreto

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

Anexos:

Decisão impugnação latina.pdf



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial Nº 27/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção de Iluminação Pública no município de Tubarão IMPUGNANTE: LATINA ILUMINAÇÃO EIRELI EPP.

Em atenção aos Pareceres exarados pela Procuradoria Geral do Município e COSIP, delibera-se:

Diante dos fundamentos expostos e, considerando-se, sobretudo, os pareceres técnico e Jurídico que integram os autos:

a) Julga-se IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa acima destacada.

Incorporem-se os referidos Pareceres à presente decisão.

Joares Carlos Ponticelli Prefeito Município de Tubarão



PARECER JURÍDICO Nº 465/2020 Memorando nº 20.118/2020 Departamento de Compras, Licitações e Contratos

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2020 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de expediente, oriundo do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, que solicita análise e confecção de parecer jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 27/2020, apresentada por Latina Iluminação Eireli EPP.

De início, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas.

Importante destacar, que o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo.

Ou seja, o art. 30, da indigitada norma, trata-se de numerus clausus não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma.



Ainda, é de suma importância ressalvar, que a documentação, que a empresa afirma que é necessária para a realização do certame, deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa, v.g., o atendimento à Portaria do INMETRO nº 20 de 15/02/2017, que será necessária para a fabricação e comercialização de luminária para iluminação pública de LED.

Neste contexto, levando em consideração que o processo licitatório presta obediência não só à Lei nº 8.666/93, mas sim a todas as legislações pertinentes, entende-se que tais requisitos são obrigatórios mesmo não constando do edital.Destaca-se que o próprio Termo de Referência determina que tais itens atendam a Portaria 20 do INMETRO.

Quanto ao pedido de exigência de laudos para comprovar as especificações e qualidades solicitadas, a Administração só pode exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, devendo tal exigência constar no Edital.

Inclusive já há entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União acerca do tema:

"A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272)"

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo



suficiente para a obtenção dos laudos. (Acórdão 1677/2014 – Plenário).

Desta feita, não há obrigatoriedade para exigir laudos que comprovem a qualidade dos itens, e se o fizer, tais laudos devem ser entregues apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar no certame.

No que diz respeito à ausência de especificações técnicas dos itens 36 a 38 e ao desmembramento de itens para favorecer as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, entendemos que compete à COSIP analisar tais questões.

Assim, quanto aos argumentos jurídicos, opina-se pelo inacolhimento das razões expostas pela impugnante, de acordo com os termos anteriormente expostos neste parecer jurídico.

Quanto aos demais questionamentos, deixa-se de opinar, pois não se tratam de questões jurídicas.

Sem mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tubarão (SC), 25 de setembro de 2020.

Samanta da Cruz Costa Assessora Jurídica OAB/SC 53.807 Em resposta a impugnação esclarecemos o seguinte.

Na descrição dos itens Luminária Led, consta que:

- Luminária LED até 150W, mínimo de 17000 Lumes- Vida útil do LED deverá ser comprovada através de certificação LM-80 e atender Portaria 20 do INMETRO. Apresentar Prospecto e/ou Folder d Luminária Ofertada
- Luminária LED até 180W, minímo 21700
 Lumes- Vida útil do LED deverá ser comprovada através de certificação LM-80 Declaração de Garantia das Luminárias LED ofertada pelo prazo de no minímo de 05 (cinco) anos. e atender Portaria 20 do INMETRO. Apresentar Prospecto e/ou Folder da Luminária Ofertada.
- Luminária LED até 215W, minímo 25500
 Lumes Vida útil do LED deverá ser comprovada através de certificação LM-80 Declaração de Garantia das
 Luminárias LED ofertada pelo prazo de no minímo de 05 (cinco) anos e atender
 Portária 20 do INMETRO. Apresentar
 Prospecto e/ou folder da Luminária
 Ofertada

Visto que em todos os itens, descreve-se que devem atender a portaria 20 do INMETRO, sendo assim, as descrições e requisitos mínimos devem ser atendidas conforme descrito ao item no edital e atendendo a portaria do INMETRO, não devendo prosperar a presente impugnação.